

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃQAMARA SHE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO CMF Nº. 2017.

"Que o Poder Executivo apresente projeto de lei concedendo redução de jornada de trabalho ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, independentemente de compensação de horário".

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO.

O Vereador infra-assinado, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Exa. INDICAR ao Chefe do Executivo Exmo Sro. Eleazar Ferreira Lopes, depois de ciente o Plenário desta Egrégia Casa de Leis, "QUE APRESENTE PROJETO DE LEI CONCENDENDO REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO AO SERVIDOR QUE TENHA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO".

A presente indicação visa apresentar ao Poder Executivo, uma minuta de projeto de lei adequando o Regime Jurídico Único dos Servidores de Fundão (Lei Municipal nº 804/93) às necessidades dos servidores que possuem cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, nos quais a sua presença seja indispensável, de estarem cumprindo sua jornada de trabalho (jornada especial), sem intempéries.

Ao mesmo tempo, a redução da jornada de trabalho oportuniza ao servidor acompanhar o tratamento, zelar pela saúde, educação e bem estar, sem ter que suportar o ônus da compensação de horário, que não se encontra recepcionada pelos dispositivos veiculados na "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência" (Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008), especialmente, nos seus artigos 7º, 23 e 28, que promovem e garantem, como direitos fundamentais, a máxima promoção da criança portadora de deficiência, especialmente, no que tange ao seu convívio com a família, à dignidade de sua condição, educação e formação, bem como os deveres de guarda e cuidado que lhe devem garantir o Estado, a sociedade e a sua família.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O art. 1°, III, da Constituição Federal adotou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, do que decorre que ele é vetor de interpretação e aplicação dos demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. Outrossim, imputou-se ao Estado o dever de oferecer terapias para proporcionar sua habilitação ou reabilitação e sua integração social, conforme dispõem os seus arts. 7°, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203 e 208, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 227 da Constituição Federal, calcado na fragilidade da criança e do jovem, como seres humanos ainda em formação e na necessidade de oferecer meios para incrementar essa formação, conferiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar o direito à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e à proteção de qualquer forma de discriminação.

Cuidando-se de direitos inerentes à pessoa portadora de deficiência, cabe destacar a aprovação, pelo Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, da "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência", assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008.

Não obstante a sua importância, fato é que, consoante tem afirmado a doutrina, a Convenção, todavia, não tem merecido a devida consideração pela jurisprudência ante seus efeitos constitucionais no campo dos direitos fundamentais.

Trata-se, ao que se sabe, do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Antes de tudo, cuida-se de documento normativo que busca defender e garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas que apresentam alguma deficiência.

E nesta linha, em âmbito federal, foi sancionada a Lei nº 13.370/2016, que assegura o cumprimento de jornada de trabalho reduzida para o servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

O projeto que incluiu esse direito no Regime Jurídico Único dos Servidores da União (Lei nº 8.112/1990) foi apresentado pelo senador Romário (PSB-RJ), em 2015. A legislação já assegurava o horário especial, sem a necessidade de compensação, ao servidor portador de

Identificador: 34003100350036 (1340) OSE, ferências procentroisid Fundão/ES - Tel.: (27) 3267-1339.

Site: www.camarafundao.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

deficiência. O projeto aprovado pelos deputados e senadores — PLS 68/2015, no Senado e PL 3330/2015, na Câmara, agora transformado em lei, ampliou o benefício ao servidor público federal de forma que o responsável pela pessoa com deficiência não tenha que compensar a jornada não cumprida.

Em âmbito Estadual, destaco o município da Serra, que desde 2014, adotou lei especial instituindo horário especial para os servidores públicos que possuam filho com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento. A citada legislação assegura a opção de redução de carga horária de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de seus vencimentos, para atendimento ao filho com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, com idade inferior a 06 (seis) anos, durante tratamento médico hospitalar, terapêutico ou sócio-educacional, nos quais a sua presença seja indispensável.

Convém destacar que, a limitação de idade não se aplica às pessoas com deficiência intelectual, física e múltipla, transtornos globais do desenvolvimento, bem como portadores de doenças crônico-degenerativas, ambos dependentes dos pais ou responsável legal, sem possibilidade de exercer os atos da vida de forma independente.

Deste modo, apresento junto à Indicação, modelo de projeto de lei, a ser estudado pela administração, para que este importante direito seja proporcionado aos servidores de Fundão, que tanto se empenham na construção de um município melhor.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 29 de agosto de 2017.

FLÁVIO XAVIER ALBERTO

Vereador do município de Fundão (PRP)

MODELO DE PROJETO DE LEI Nº. ____/2017,

"Institui horário especial para os servidores públicos que tenham filho, cônjuge, ou dependente com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento".



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Indicação nº 17.

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Ao servidor público do Município de Fundão fica assegurada a opção de redução de carga horária de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de seus vencimentos, para atendimento a filho com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, com idade inferior a 06 (seis) anos, durante tratamento médico hospitalar, terapêutico ou sócio-educacional, nos quais a sua presença seja indispensável.
- **§ 1º** A limitação de idade prevista no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência intelectual, física e múltipla, transtornos globais do desenvolvimento, bem como portadores de doenças crônico-degenerativas, ambos dependentes dos pais ou responsável legal, sem possibilidade de exercer os atos da vida de forma independente.
- § 2º O benefício de que trata esta Lei não se aplica aos servidores ou empregados contratados temporariamente ou ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.
- § 3º O servidor municipal que for detentor de dois cargos públicos acumuláveis no Município poderá requerer o benefício em apenas um deles.
- § 4º Quando se tratar de dois servidores públicos do Município, casados ou companheiros, o benefício somente poderá ser requerido por um deles.
- **§ 5º** Em se tratando de servidores companheiros, que omitirem esta condição para efeito de burla ao parágrafo anterior ou outra qualquer tentativa de fraude para obtenção ou manutenção dos benefícios desta Lei, sujeitará os servidores à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- **Art. 2º.** A concessão do benefício será analisada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e dependerá de prévio parecer técnico de psicólogo ou assistente social, a ser homologado por médico perito.
- § 1º O servidor deverá apresentar seu requerimento, acompanhado de laudo médico que comprove a patologia do assistido, a situação do tratamento, os dias e períodos do mesmo e a necessidade de assistência direta do pai ou da mãe ou responsável legal.

AA?



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **§ 2º** A Perícia Médica do Município poderá solicitar a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários para comprovar a deficiência ou transtorno global do desenvolvimento.
- **§ 3º** O ato de redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, a cada 180 (cento e oitenta) dias, no caso de necessidade temporária e a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em caso de necessidade permanente, mediante apresentação de novo laudo médico.
- **Art. 3º.** A jornada especial a que se refere esta Lei será outorgada por portaria do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos ou a quem este designar.
- **Art. 4º.** A redução de carga horária se extinguirá a qualquer tempo com a cessação do motivo que a houver determinado.
- Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

AD.